



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000417-12.2025.5.06.0251**

Relator: AURELIO DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2025

Valor da causa: R\$ 111.241,50

Partes:

RECORRENTE: RENATO LIMA DE SALES

ADVOGADO: CLAUDIO HENRIQUE LIMA DA SILVA

RECORRIDO: NIVALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO MARX VIEIRA DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT - 0000417-12.2025.5.06.0251 (ROT)

Órgão Julgador : Terceira Turma

Relatora : Juiz (Convocado) Aurélio da Silva

Recorrente : RENATO LIMA DE SALES

Recorrido : NIVALDO SANTOS DA SILVA

Advogados : Claudio Henrique Lima da Silva e Diego Marx Vieira de Andrade

Procedência : Vara Única do Trabalho de Limoeiro/PE

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS. EXCLUSÃO. FERIADOS SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que condenou ao pagamento em dobro de domingos e feriados, deferiu indenização substitutiva ao seguro-desemprego e fixou honorários advocatícios.

O juízo de origem reconheceu labor em cinco dias por semana, com inclusão eventual de domingos, determinando o pagamento em dobro de um domingo por mês e de parte dos feriados, com dedução da diária de R\$ 70,00 já paga.

Reconhecida ainda a responsabilidade do empregador pela ausência de fornecimento das guias do seguro-desemprego, impondo a indenização substitutiva, bem como arbitrados honorários advocatícios em percentual considerado excessivo pelo recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é devido o pagamento em dobro dos domingos já incluídos na jornada semanal; (ii) definir se há obrigação de indenização substitutiva em razão da ausência de fornecimento das guias para percepção do seguro-desemprego; e (iii) verificar a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 7º, XV, da CF/1988 assegura descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sendo respeitada a proporção de seis dias de trabalho para um de descanso. Ausente violação ao direito



Assinado eletronicamente por: AURELIO DA SILVA - 05/11/2025 07:25:01 - 4af0413

<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100109383889100000047140147>

Número do processo: 0000417-12.2025.5.06.0251

ID. 4af0413 - Pág. 1

Número do documento: 25100109383889100000047140147

constitucional, deve ser afastada a condenação ao pagamento em dobro dos domingos.

6. Quanto aos feriados, constatada a ausência de compensação da jornada, é devido o pagamento em dobro, observada a dedução da diária de R\$ 70,00.

7. O não fornecimento das guias necessárias à habilitação do seguro-desemprego, impossibilitando o recebimento do benefício, caracteriza ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC/2002) e atrai a indenização substitutiva, nos termos da Súmula 389, II, do TST.

8. Considerado excessivo o percentual de honorários fixado em primeiro grau, impõe-se a redução para 10% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para: (i) excluir a condenação ao pagamento em dobro dos domingos; (ii) manter o pagamento em dobro dos feriados não compensados, com dedução do valor já pago; (iii) limitar a indenização substitutiva ao seguro-desemprego aos parâmetros da Resolução CODEFAT nº 957/2022 e da L. nº 7.998/1990; e (iv) reduzir os honorários advocatícios a 10%.

Teses de julgamento:

"1. O pagamento em dobro de domingos é indevido quando já garantida a folga semanal compensatória. 2. O labor em feriados não compensados enseja pagamento em dobro, com dedução da diária já quitada. 3. O não fornecimento das guias do seguro-desemprego gera direito à indenização substitutiva, nos termos da Súmula 389, II, do TST. 4. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos quando fixados em percentual excessivo frente às circunstâncias do caso concreto."

--

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XV; CC/2002, arts. 186 e 927; CLT, art. 193, II; L. nº 7.998/1990; L. nº 13.134/2015; Resolução CODEFAT nº 957/2022.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 389, II.

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto por RENATO LIMA DE SALES em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única do Trabalho de Limoeiro/PE, que julgou procedentes, em parte, os títulos postulados na Ação Trabalhista ajuizada por NIVALDO SANTOS DA SILVA, consoante fundamentação de ID. 92793d4.



Embargos de Declaração opostos pelo réu, parcialmente acolhidos, consoante decisão de ID. 0901ccb.

Em razões recursais(ID. 6f10777), alega indevida a condenação ao pagamento em dobro de domingos e feriados, sustentando que a própria premissa da sentença, ao fixar o labor em cinco dias por semana, implica o reconhecimento de uma folga compensatória, tornando a dobra um bis in idem. Sucessivamente, argumenta que o pagamento da diária integral (R\$ 70,00) por meia jornada no domingo já equivalia a uma dobra (remuneração-tarefa). Ainda, postula a reforma quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, afirmando a sua conversão prematura e o desrespeito ao seu caráter subsidiário (Súmula 389 do C. TST), pois a anotação da CTPS via eSocial, determinada na própria decisão, sanaria o obstáculo da falta de inscrição no CAEPF, devendo ser determinada a expedição de alvará judicial para a habilitação do autor ou, caso mantida a condenação, a estrita delimitação dos parâmetros da indenização (parcelas e valores) conforme a Lei nº 7.998/90. Em arremate, pleiteia a redução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais de 13% para o mínimo legal de 5%, sob a alegação de que a lide versa sobre "matéria de fato simples e corriqueira" e não justifica um percentual tão elevado.

Contrarrazões apresentadas (ID. 4e9d7ee).

Desnecessária a remessa à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Dos domingos e feriados em dobro

Como relatado, alega o recorrente ser indevida a condenação ao pagamento em dobro de domingos e feriados, sustentando que a própria premissa da sentença, ao fixar o labor em cinco dias por semana, implica o reconhecimento de uma folga compensatória, tornando a dobra um bis in idem. Sucessivamente, argumenta que o pagamento da diária integral (R\$ 70,00) por meia jornada no domingo já equivalia a uma dobra (remuneração-tarefa).

Acerca da matéria, eis o teor da sentença:

"No que toca aos domingos, quando laborados inclusive só até o meio dia, como declaram todas as testemunhas, já está incluído na média dos cinco dias de labor por semana. Todavia, o pagamento da diária deveria ser em dobro. Não há uma indicação precisa da quantidade de domingos laborados pelo autor mesmo que a testemunha Natal afirme todos os dias. Entretanto, ele saiu antes de novembro de 2019. Isto porque, NUNCA LABOROU COM A TESTEMUNHA ISRAEL. Adoto um domingo ao mês. O



domingo como média já está incluído nos cinco dias de labor por semana o qual poderia ou não recair no domingo. Defiro o pagamento em dobro, observando-se : valor já pago de R\$ 70,00. Em relação aos feriados, seguimos a mesma linha lógica de análise de prova. A média de coincidir com um dos cinco dias laborados é de 1/3 dos feriados por ano. Defiro em dobro com dedução do valor já pago de R\$ 70,00/diária."

Data venia da posição do Juízo de origem, entendo que assiste parcial razão ao acionado.

Quanto ao repouso semanal remunerado, o art. 7º, XV, da Constituição Federal, dispõe ser direito do empregado o descanso semanal "preferencialmente aos domingos", de forma que, respeitando-se a limitação de seis dias de trabalho para um de descanso, como o foi, na hipótese, não há desrespeito à norma constitucional ou legal que enseje o pagamento reclamado pelo autor.

Por outro lado, considerando que, nos termos da jornada arbitrada, nos dias em que houve labor em feriados, não houve a compensação da jornada, deve ser mantido o pagamento das dobras desses dias. Esclareço haver sido determinada a "dedução do valor já pago de R\$ 70,00/diária."

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, para excluir a condenação ao pagamento do dobro dos domingos laborados.

Da indenização do seguro-desemprego

Aduz o recorrente ser indevido o deferimento de reparação pecuniária substitutiva, alegando a sua conversão prematura e o desrespeito ao seu caráter subsidiário (Súmula 389 do C. TST), pois a anotação da CTPS via eSocial, determinada na própria decisão, sanaria o obstáculo da falta de inscrição no CAEPF, devendo ser determinada a expedição de alvará judicial para a habilitação do autor ou, caso mantida a condenação, a estrita delimitação dos parâmetros da indenização (parcelas e valores) conforme Lei nº 7.998/90.

Incontroverso que não houve emissão das guias hábeis à habilitação no benefício do seguro-desemprego, bem como a impossibilidade de expedição de guia por falta de inscrição do réu como empregador rural pessoa física no CAEPF - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018). Assim, dada a ausência do recebimento do benefício por culpa imputada ao empregador, é mantido o deferimento da indenização, a ser calculada nos moldes da Lei nº 7.998/90 e das alterações introduzidas pela Lei nº 13.134/2015 (inteligência do art. 186 do atual Código Civil).



O demandado deve arcar com o ressarcimento do prejuízo a que deu causa, convertendo-se a obrigação na forma de indenização equivalente.

É que a penalidade já imposta pelo "decisum" guerreado repousa nos arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil, que assim dispõem, respectivamente: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Lembro, ainda, o disposto na Súmula 389, II, do C. TST, segundo a qual "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Outrossim, transcorrido o lapso temporal estabelecido no art. 41 da Resolução CODEFAT nº 957/2022 (a qual revogou a Resolução CODEFAT nº 467/2005), correspondente a 120 (cento e vinte) dias contados a partir da rescisão contratual, restaria ineficaz a entrega das guias, porquanto o empregado restaria impossibilitado de se habilitar ao benefício.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a indenização equivalente ao seguro-desemprego seja apurada em observância ao disposto na Resolução da CODEFAT nº 957/2022, na Lei nº 7.998/90 e na tabela expedida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, vigentes à época do contrato.

Dos honorários advocatícios

Ajuizada a Ação Trabalhista em data posterior a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em desfavor do demandado, impõe-se a condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte adversa.

No que se refere ao percentual fixado à verba sucumbencial devida pelo acionado em benefício do patrono do autor, entendo excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto, de modo que o reduzo para 10% sobre o valor da condenação.

Provejo, parcialmente.

Das violações legais e constitucionais

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.



Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis":

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I")."

Conclusão

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao recurso, para excluir a condenação ao pagamento do dobro dos domingos laborados; determinar que a indenização equivalente ao seguro-desemprego seja apurada em observância ao disposto na Resolução da CODEFAT nº 957 /2022, na Lei nº 7.998/90 e na tabela expedida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, vigentes à época do contrato; e reduzir o percentual arbitrado aos honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 10% sobre o valor da condenação.

Ao decréscimo condenatório, arbitro R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzindo as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação ao pagamento do dobro dos domingos laborados; determinar que a indenização equivalente ao seguro-desemprego seja apurada em observância ao disposto na Resolução da CODEFAT nº 957 /2022, na Lei nº 7.998/90 e na tabela expedida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, vigentes à época do contrato; e reduzir o percentual arbitrado aos honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 10% sobre o valor da condenação. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzindo as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).



AURÉLIO DA SILVA
Juiz convocado Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial realizada em 04 de novembro de 2025, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Procuradora Maria Angela Lobo Gomes e dos Exmos. Srs. Juiz Titular da 2ª Vara de Nazaré da Mata, Aurélio da Silva (Relator), convocado para o Gabinete Vago em virtude da aposentadoria do Exmo. Desembargador Milton Gouveia e Desembargador Fábio André de Farias, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Sustentação oral do reclamado-recorrente pelo Dr. Claudio Henrique Lima da Silva.

Selma Alencar
Secretária da 3ª Turma

P

AURELIO DA SILVA
Relator

